



Orientações Consultoria de Segmentos
Nota Fiscal Conjugada – Rio Grande do Sul

02/12/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	6
3.1.	Definição	7
3.2.	Previsão Legal.....	7
3.3.	Utilização da Nota Fiscal conjugada	8
3.4.	Exemplo de Escrituração da Nota Fiscal Conjugada	8
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências	9
7.	Histórico de Alterações	9

1. Questão

O cliente que está estabelecido no Estado do Rio Grande do Sul é uma empresa que tem como atividades a aquisição, o processamento e a comercialização de tabaco, sendo assim, necessita escriturar nota fiscal conjugada em livro fiscal de entrada.

Solicitam apoio quanto a escrituração a serem observadas em nota fiscal conjugada.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Para análise inicial da questão foi apresentado o Regulamento do ICMS do RS, Decreto 37.699/1997, Livro II, Capítulo II, art.151 e posteriores:

CAPÍTULO II

**Do Registro de Entradas. (Modelo 1 - Anexo F1 ou Modelo 1-A - Anexo F2)
(Do Art. 151 ao Art. 153)**

Art. 151 - O livro Registro de Entradas destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias no estabelecimento ou da utilização de serviços a qualquer título.

NOTA 01 - Ver as seguintes disposições específicas relativas à escrituração:

a) possibilidade de escrituração por fichas, art. 144;

b) dispensa de escrituração deste livro: para as concessionárias fornecedoras de energia elétrica, art. 170; para os transportadores aeroviários que, nos termos do Livro I, art. 24, I, ou 32, XXII, optarem pelo benefício fiscal condicionado ao não aproveitamento de créditos fiscais, art. 171, § 2º; para os transportadores ferroviários, art. 172, parágrafo único; para os centros de destroca de botijões vazios destinados ao acondicionamento de GLP, art. 173; para os revendedores não-inscritos que realizem operações porta-a-porta, Livro III, art. 70;

c) pelo substituto tributário, de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, Livro III, art. 30.

NOTA 02 - Este livro será utilizado:

a) o modelo 1, pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do IPI e do ICMS;

b) o modelo 1-A, pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do ICMS.

Parágrafo único - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento do contribuinte adquirente, bem como outros créditos fiscais para os quais seja obrigatória a emissão de documentos fiscais.

Art. 152 - Os lançamentos serão feitos um a um em ordem cronológica:

I - da data da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, ou da utilização dos serviços;

II - nas hipóteses do parágrafo único do artigo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro das mercadorias ou, ainda, da data da emissão dos documentos fiscais.

Art. 153 - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o CFOP (Apêndice VI), nas colunas próprias, da seguinte forma:

NOTA 01 - As Notas Fiscais emitidas relativamente à entrada de mercadorias, com o mesmo CFOP, poderão ser registradas pelos totais diários.

NOTA 02 - Até 31 de dezembro de 2006, as entradas de mercadorias para uso ou consumo do próprio estabelecimento recebedor poderão ser escrituradas, num só lançamento, pelo total mensal, após a soma das demais operações, dispensada a referência à documentação respectiva.

NOTA 03 - Na hipótese de documentos relativos à utilização de serviço de transporte, estes poderão ser escriturados englobadamente, pelo total mensal, desde que emitida Nota Fiscal conforme previsto no art. 26, III.

NOTA 04 - Os estabelecimentos prestadores de serviços de transporte que, nos termos previstos no Livro I, arts. 24, I, ou 32, XXI e XXII, optarem pelo benefício fiscal condicionado ao não aproveitamento de créditos fiscais, poderão escriturar os documentos totalizando-os segundo a natureza da operação e a alíquota aplicada, para efeito de lançamento global no último dia do período de apuração.

NOTA 05 - Ver disposições específicas relativas à escrituração por concessionária na hipótese de operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto da montadora ou do importador ao consumidor, Livro III, art. 166.

I - coluna "DATA DE ENTRADA": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento, da utilização do serviço ou, na hipótese do art. 151, parágrafo único, data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou, ainda, data da emissão do documento fiscal;

NOTA: É dispensado o registro, quando utilizado o livro modelo 1-A, desde que seja informado, nesta coluna, pelo menos uma vez, o mês a que corresponderem os lançamentos.

II - coluna sob o título "DOCUMENTO FISCAL": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação e o nome do respectivo emitente, dispensado o registro, nas colunas próprias, dos números de inscrição no CGC/TE e no CNPJ;

III - coluna "PROCEDÊNCIA": sigla da unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento emitente;

IV - coluna "VALOR CONTÁBIL": valor total constante do documento fiscal;

V - coluna sob o título "CODIFICAÇÃO":

a) coluna "CÓDIGO CONTÁBIL": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas contábil, dispensado o registro, na hipótese de utilização do livro modelo 1-A;

b) coluna "CÓDIGO FISCAL": o constante do Apêndice VI;

VI - colunas sob os títulos "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM CRÉDITO DE IMPOSTO":

a) coluna "BASE DE CÁLCULO": valor sobre o qual foi calculado o imposto;

b) coluna "ALÍQUOTA": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "IMPOSTO CREDITADO": valor do crédito fiscal destacado no documento;

VII - colunas sob os títulos "ICMS - VALORES FISCAIS" e "OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO":

NOTA: Na hipótese de estar consignada no documento fiscal a parcela do IPI, esta deverá ser deduzida por ocasião da escrituração.

a) coluna "ISENTA OU NÃO-TRIBUTADA": valor da operação ou prestação, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja ao abrigo da não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, observado o disposto na alínea seguinte;

b) coluna "OUTRAS": valor da operação ou da prestação, quando se tratar de entrada de mercadorias ou de utilização de serviços que não confira ao estabelecimento destinatário crédito fiscal ou cuja saída ou prestação do estabelecimento emitente tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, ou, ainda, quando se tratar das hipóteses em que o ICMS incidente tenha sido retido por substituto tributário;

VIII - coluna "OBSERVAÇÕES":

a) a indicação: "compra para recebimento futuro" na hipótese de Nota Fiscal para simples faturamento referida no § 1º, "a", e, na hipótese de Nota Fiscal relativa à efetiva entrada de mercadoria referida no § 1º, "b"; a indicação: "referente NF nº.....(indicar o número da Nota Fiscal emitida para simples faturamento), registrada em.....(data do registro)";

b) o valor do imposto retido, se a Nota Fiscal referir-se à operação sujeita ao regime de substituição tributária;

NOTA: Quando a mesma Nota Fiscal documentar operação interestadual com mercadoria tributada e não-tributada, o valor do imposto relativo a cada situação tributária será registrado separadamente.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Os contribuintes estabelecidos no Rio Grande do Sul que praticarem, concomitantemente, fatos geradores sujeitos ao ICMS e ao ISS poderão optar pela adoção da Nota Fiscal Conjugada.

Abordaremos nesta orientação a definição, as hipóteses e a forma de utilização desse documento fiscal, conforme as disposições contidas na legislação do Rio Grande do Sul.

*Decreto nº37.699/1997 RS
Livro II, TITULO III.
Seção III
Dos Modelos e das Indicações(Art.29)*

Art. 29 -A Nota Fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

NOTA 01 -Ver, na hipótese de contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados:

a) indicações que serão impressas pelo sistema, art. 184, II e III;

b) outras disposições, quando se tratar de emissão de Nota Fiscal em mais de um formulário, art. 187, parágrafo único.

NOTA 02 -A opção pelos modelos 1 ou 1-A será do contribuinte, observado o disposto no art. 19, I, nota 01.

I - no quadro "EMITENTE":

a) o nome ou razão social;

NOTA -Esta indicação deverá vir impressa, no mínimo, em corpo "8", não condensado, podendo, na hipótese de Nota Fiscal Avulsa, ser dispensada a impressão, conforme previsto no § 2º.

**b) o endereço, o bairro ou distrito, o Município e a unidade da Federação;
NOTA -Aplica-se a esta alínea o disposto na nota da alínea "a".**

c) o telefone/fax;

NOTA -Aplica-se a esta alínea o disposto na nota da alínea "a".

d) CEP;

NOTA -Aplica-se a esta alínea o disposto na nota da alínea "a".

e) o número de inscrição no CNPJ;

[..]

§ 3º - Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação Municipal, observado o disposto no § 6º, "c".

[..]

§ 6º - Relativamente às Notas Fiscais, é permitida:

[..]

2 - de pauta gráfica, quando os documentos forem manuscritos;

c) a alteração do tamanho dos quadros e campos, respeitados o tamanho mínimo a que se refere o § 1º e a sua disposição gráfica, conforme Anexo A1 e A2;

3.1. Definição

Caracteriza-se como Nota Fiscal Conjugada (mista) aquela na qual o valor contábil é sujeito, em parte, ao ICMS e em parte ao ISS, constando em um mesmo documento fiscal informações relativas à circulação de mercadorias e a prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, em quadro próprio inserido em espaço pré-determinado.

Dessa forma, a utilização desse documento implica ao contribuinte observar a legislação relativa ao ICMS e, quanto ao ISS, a legislação municipal, de acordo com a localização do estabelecimento.

3.2. Previsão Legal

A inclusão de informações relativas ao ISS em documento fiscal próprio da legislação do ICMS é permitida por força do Convenio Sinief s/nº1970, art. 19, § 13º, alterado pelo Ajuste Sinief nº 3/1994.

Convenio Sinief s/nº1970.

[..]

Art. 19. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

[..]

[..]

§ 13. Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação municipal, observado o disposto no item 4 do § 4º do artigo 7º do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Este dispositivo foi incorporado pelas legislações do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre, possibilitando que o contribuinte insira informações relativas ao ISS entre os quadros "Dados do produto" e "Cálculo do imposto" da Nota Fiscal, modelo 1 ou 1/A e modelo 55.

Decreto nº37.699/1997 LIVRO II art.29, § 3

Art. 29 -A Nota Fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

§ 3º - Os dados relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão inseridos, quando for o caso, entre os quadros "DADOS DO PRODUTO" e "CÁLCULO DO IMPOSTO", conforme legislação Municipal, observado o disposto no § 6º, "c".

3.3. Utilização da Nota Fiscal conjugada

A Nota Fiscal Conjugada (modelo 1 ou 1/A) poderá portanto, ser utilizada pelo contribuinte que, em uma mesma operação, se sujeitar ao cumprimento das obrigações ao ICMS e do ISS.

No entanto, não há impedimento para que essa nota fiscal seja ainda utilizada nas operações sujeitas apenas um desses impostos. Assim, desde que o contribuinte esteja autorizado pelo Fisco das duas esferas, de competência estadual e municipal, sua utilização poderá ocorrer para registro.

3.4. Exemplo de Escrituração da Nota Fiscal Conjugada

Exemplificamos a seguir a forma de escrituração de uma nota fiscal emitida no caso de uma operação de conserto de elevador, com aplicação de peças e cobranças da mão-de- obra, utilizando os seguintes valores hipotéticos:

- a) Partes e peças: R\$ 100,00
- b) Mão-de-obra: R\$ 50,00
- c) ICMS 17%: R\$ 17,00
- d) Valor total da nota fiscal: R\$ 150,00

Essa nota fiscal será escriturada em duas linhas do Livro Registro de Entrada, sendo uma para cada CFOP. O primeiro lançamento que corresponderá ao valor das partes e peças aplicadas no conserto será feita nas colunas:

- a) Valor contábil: R\$ 100,00
- b) CFOP: 5.102
- c) Base de cálculo: R\$ 100,00
- d) Imposto debitado: R\$ 17,00

O segundo lançamento refere-se ao valor da mão-de-obra e será feito nas colunas:

- a) Valor contábil: R\$ 50,00
- b) CFOP: 1.933;
- c) Não tributadas: R\$ 50,00.

Os valores relativos ao ISS deverão ser escriturados no livro fiscal próprio, de acordo com a legislação do município onde se localizar o estabelecimento prestador.

4. Conclusão

O livro regime de processamento de dados leva o modelo de documento 1 e 1A, e modelo 55 (nota fiscal eletrônica) que são exclusivos para o contribuinte do ICMS.

Por todo exposto, podemos concluir que quem determina se pode ser utilizado em documento próprio do ICMS, informações relacionadas ao ISS, é o Estado e o Município, por se tratar de imposto estadual e municipal, ambos devem ter ciência quanto a nota fiscal conjugada.

Implica ao contribuinte observar a legislação relativa ao ICMS e, quanto ao ISS, a legislação municipal, de acordo com a localização do estabelecimento.

Concluimos que atualmente o sistema já atende a legislação, devendo apenas o contribuinte observar a escrituração detalhadamente.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

No Regime de Processamento de Dados só deve ser levado o modelo de nota fiscal 1 e 1ª ou ainda o modelo 55 se o contribuinte do Estado já for obrigado à geração da NF-e. Quando se tratar de nota fiscal apenas de serviço (NFS,NFS-e, NFPS, etc.) deve ser levado para o livro próprio de ISS modelo 56.

6. Referências

- <http://http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords=37.699>
- <http://www.iob.com.br/>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	02/12/2013	1.00	Nota Fiscal Conjugada – Rio Grande do Sul	THZQXR